

A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: seria a implantação de uma solução ou a gênese de um problema?

THE REDUCTION OF CRIMINAL MAJORITY: is this a deployment of a solution or the genesis of a kind of a problem?

Bianca Caroline dos Santos
Deilton Ribeiro Brasil (orientador)

Resumo: O presente artigo tem como objetivo realizar uma breve análise na historicidade penal no Brasil, assim como hodiernamente se encontra os direitos e garantias do menor, tanto quanto em termos constitucionais e no que concerne à aplicabilidade, acerca da viabilidade da clamada redução da maioridade penal no Brasil, proposta pela PEC n° 171/93, realizando uma breve comparação da idade penal nos principais países, buscando evidenciar os aspectos positivos e negativos da mencionada proposta de emenda à Constituição. Para Propor uma reflexão acerca da possível redução da maioridade penal e, se tal procedimento seria a implantação de uma solução ou a gênese de um problema?

Abstract: This article aims to make a brief analysis of the historicity of criminal law in Brazil, as well as the rights and guarantees of the minor, as much as in constitutional terms and with respect to the applicability, about the viability of the claimed reduction of the adulthood Criminal Law in Brazil, proposed by PEC number 171/93, making a brief comparison of the criminal age in the main countries, seeking to highlight the positive and negative aspects and points of view of the proposed amendment to the Brazilian Constitution. This article aims to propose a reflection about the possible reduction of the criminal

majority in Brazil, and if such procedure would be the implantation of a solution or the genesis of a problem.

Palavras-chave: Maioridade Penal; Menor Infrator; Violência; Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); PEC nº 171/93.

Keywords: Criminal majority; Minor Offender; Violence; Statute of the Child and Adolescent (ECA); PEC 171/93.

Introdução

O homem, desde o seu mais primitivo comportamento, está envolto de direitos fundamentais diretamente ligados à sua dignidade, tendo sido os mesmos, com o passar do tempo, solidificados pelo jusnaturalismo e, após séculos, consolidados, vagarosamente, pelo Estado, ente que possui como escopo criar e manter uma sociedade digna, justa e solidária.

Quanto ao tema proposto no presente artigo, cumpre destacar que a Constituição Federal de 1.988, no capítulo que se refere a família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso, prevê expressamente, em seu art. 227, o seguinte, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Desta forma, depreende-se que crianças e adolescentes possuem absoluta prioridade. Entretanto, o país se encontra em situação preocupante não recente, como sucateamento do ensino público, devido à falta de

preocupação do Poder Público com a educação, famílias desestruturadas fato este que inviabiliza o crescimento saudável de crianças e adolescentes, num ambiente favorável ao seu aprendizado e, conseqüentemente, à sua formação pessoal e à preparação para um futuro.

Portanto, “as notícias dão conta de que adolescentes estão cada vez mais envolvidos em atrocidades e crimes bárbaros, causando [...] uma (falsa) necessidade de se rever todo o sistema punitivo menorista” (RANGEL, 2016, p.1).

Assim sendo, o presente artigo questionará se a redução da maioria penal causará positivo impacto na sociedade brasileira e, de fato, diminuirá os índices de violência e falta de segurança pública, conforme por alguns defendidos, ou se a referida medida não fará com que surtam efeitos negativos, visto que a base para que adolescentes e crianças evitem o caminho do mundo do crime é a educação e amparo familiar.

Outrossim, exporemos a faixa de maioria penal no mundo, nos principais países, assim como a sua eficácia; apresentaremos, além da supracitada, garantias expressas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), concernentes aos já consolidados direitos da criança e do adolescente; citaremos as punições já existentes para o menor infrator, considerando-se que um menor que afronta a lei pratica ato infracional; averiguaremos, também, os critérios e fatores dos argumentos a favor e contra a redução da maioria no Brasil etc. Estes e outros importantes fatores deliberativos serão abordados no decorrer do presente artigo.

1. Evolução Histórica Penal Juvenil no Brasil

Tempos atrás as previsões legais eram Ordenamentos, vigoraram no Brasil Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, mas segundo Sérgio Shecaira (2015) “as Ordenações Filipinas tiveram vida mais longa. [...] e

vigoraram até o advento do Código Criminal do Império de 1830.” As Ordenações Filipinas estipulavam sanções diferenciadas para o considerado menor, daquela época, que estabelecia o seguinte:

Quando algum homem, ou mulher, que passar de vinte anos, cometer qualquer delicto, dar-se-lhe-há a pena total, que lhe seria dada, se de vinte e cinco anos passasse. E se fôr de idade de dezasete anos até vinte, ficará em arbítrio dos Julgadores dar-lhe a pena total, ou diminuir-lha. [...] E quando o delinquente fôr menor de dezaste anos coumpridos, posto que o delicto mereça morte natural, em nenhum caso lhe será dada, mas ficará em arbítrio do Julgador dar-lhe outra menor pena. E não sendo o delicto tal, que caiba pena de morte natural, se guardará a disposição do Direito Comum (ORDENAÇÕES FILIPINAS, L. 5 TÍTULO CXXXV, p.1.603).

No ano de 1.830, o Código Criminal do Império tratava os menores de 14 anos como inimputáveis, devido ao discernimento, mas no caso contrário esses menores se tornariam imputáveis e recolhidos em abrigos para correção, o que não houve êxito. O adolescente de 14 até 17 anos a aplicação das sanções penais eram brandas, já para os maiores de 17 e menores de 21, ao praticar algum delito recebiam atenuação na pena.

O Código Penal de 1.890 surgiu estabelecendo a inimputabilidade do menor de 9 anos de idade, seguindo a mesma regra sobre o discernimento do Código Criminal do Império e, que também ocorreu os mesmos empecilhos no que tange aos abrigos, por falta de estrutura. Logo, no ano de 1.921 revogou-se parte do Código Penal de 1.890. O novo ordenamento eximiu o menor de 14 anos onde não responderia a processo e, para o maior de 14 até aos 18 anos receberia tratamentos especiais no processo.

No século XX continuava os tratamentos especiais para o menor que praticava delitos, surgindo locais próprios somente para o “encarceramento” do jovem delituoso. “Está-se diante de um efetivo avanço, em comparação

com a fase anterior. [...] as medidas aplicadas estão claramente imbuídas de uma finalidade educativa [...]” (SHECAIRA, 2015, p. 33).

Por fim, em 1.990 diferentemente dos anos passados, se iniciava uma “etapa garantista”, havia regulamentação em um capítulo específico na Constituição Federal Brasileira de 1988. Na Constituição, assim como no Código Penal, determinou-se a inimputabilidade penal dos menores de 18 anos, sujeitos a legislação especial.

A lei 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, trata das garantias conferidas aos menores de 18 anos de idade. Nos casos quando o menor pratica atos infracionais o Estatuto impõe sanções penais, mas, diferentemente de um adulto, o menor cumpre pena como medida socioeducativa, pois o objetivo do desse Estatuto é que os jovens sejam ressocializados à sociedade, protegendo-o e garantindo integralmente os direitos da criança e do adolescente.

As previsões legais da Constituição Federal do Brasil de 1988, o Código Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente perduram até os dias de hoje.

2. O Menor perante a legislação brasileira

Atualmente, na legislação brasileira no artigo 288, da Constituição Federal, prevê a inimputabilidade penal dos menores de 18 anos, sujeitos às normas da legislação especial. A lei nº 8.069 de 1.990, Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe sobre a proteção integral da criança e do adolescente. Conforme esse ordenamento considera-se criança aquelas de até 12 anos de idade incompletos, e os adolescentes com idade entre 12 e 18 anos.

É assegurado todo amparo necessário para um bom desenvolvimento do menor, logo no artigo 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, [...] assegurando-se-lhes, [...] todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

O artigo 4º, do ECA atribui à família, a comunidade, a sociedade em geral e ao poder público o dever de assegurar, com absoluta prioridade, a concretização dos direitos conferidos ao menor. Murillo José e Ildeara Amorim explicam o artigo da lei:

[...] a defesa dos direitos fundamentais assegurados à criança e ao adolescente, não é tarefa de apenas um órgão ou entidade, mas deve ocorrer a partir de uma ação conjunta e articulada entre família, sociedade/comunidade e Poder Público [...]. Importante mencionar que, não por acaso, a família foi relacionada como a primeira das instituições convocadas a atuar na defesa dos direitos de crianças e adolescentes, haja vista que todo o trabalho desenvolvido em benefício destes deve ocorrer preferencialmente no âmbito familiar [...]. (2010, p. 14)

3. A responsabilidade penal do menor

A regulamentação do Estatuto determina também diferença entre crianças e adolescentes para aplicação de sanções penais. Conforme o artigo 103 considera que, um menor não comete crime, mas sim, ato infracional. “Esta designação diferenciada procura enaltecer o caráter extrapenal da matéria, assim como do atendimento a ser prestado em especial ao adolescente em conflito com a lei” (DIGIÁCOMO, Murillo, 2010; DIGIÁCOMO, Ildeara, 2010, p. 149).

É de suma importância diferenciar a responsabilidade penal e a imputabilidade penal:

Responsabilidade penal é aquela no qual o indivíduo responde por seus atos, mas no âmbito da justiça juvenil, no caso do Brasil, seguido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), julgado com até 6 medidas socioeducativas, entre elas até a privação de liberdade. Imputabilidade penal é aquela a partir da qual o indivíduo que comete ato infracional será julgado como adulto e com possibilidades de ir para o sistema carcerário, isto é para cadeia, considerado por muitos especialistas, a faculdade do crime (BERTOTTI, 2015).

Consequente o menor que se encontrar em conflito com lei será penalizado por medidas socioeducativas e protetivas de acordo com o artigo 112, do ECA que determina:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

Sabendo que toda criança e adolescente possui todas as garantias fundamentais inerentes à pessoa humana, consoante ao artigo 152 do Estatuto, também serão aplicadas as regras gerais contidas na Lei Processual Penal, pois quando o menor que se encontrar em conflito com a lei será concedido a esse às garantias asseguradas tanto pela Lei Processual Penal quanto pela Constituição Federal.

O menor infrator que for submetido à medida privativa de liberdade, este será encaminhado a internação em entidades de atendimento, assim como em qualquer outra medida, a internação tem objetivo de reeducar esse menor para reintegrá-lo a sociedade, sendo este o principal objetivo apercebido na legislação. Deve-se frisar que:

Adolescentes são pessoas ainda em formação, cuja estrutura física e psíquica não atingiu sua plenitude, bem como sua personalidade. Sendo assim, são pessoas especiais que merecem a criação de uma justiça especializada, diferenciada daquela utilizada para adultos, haja vista, suas diferenças. Como seres especiais, cuja personalidade, intelecto, caráter estão ainda em formação, a tarefa de redirecioná-los é mais branda e menos trabalhosa, pois são mais suscetíveis em assimilar as ditas orientações (SANTIAGO, 1999, apud JUSTINIANO, 2011, p.16).

4. Proposta de Emenda Constitucional

Nos últimos tempos, muito tem se discutido sobre a segurança pública do país e, em meio aos problemas, apontam o menor como um dos principais vilões. Há uma grande influência da mídia, que tratam do assunto de forma equivocada, causando grande transtorno à sociedade brasileira. Sendo assim o congresso nacional implantou propostas de emenda Constitucional com o objetivo de alterar a maioria penal no Brasil.

A Proposta de Emenda à Constituição 171/1.993, apresentada pelo Sr. Benedito Domingos, propõe alterar a redação do art. 228 da Constituição Federal, diminuindo a imputabilidade penal de 18 para 16 anos. Segundo a reportagem da GLOBO.COM a justificativa do autor da emenda, Sr. Benedito disse que: “a maioria penal foi fixada em 1940, quando os jovens, segundo ele, tinham um desenvolvimento mental inferior aos jovens de hoje da mesma idade.”

A PEC 171/93 segue, até ao momento sujeita à apreciação do plenário, tal proposta gera uma vasta discussão e com muita polêmica!

5. A influência da mídia na redução penal

Corriqueiramente se tem notícias sobre a violência no país, para chamar atenção ganhando telespectadores, a imprensa divulga fatos de grande comoção social, e de alta gravidade praticados por menores de idade. Infelizmente transmitem os fatos de forma equivocada, causando grande transtorno à sociedade brasileira. Deixando claro o motivo do clamor à redução da maioridade penal por parte da população.

Acontece que:

A imprensa escolhe um fato isolado e o trata como se fosse a regra, levando todos a acreditar que sem uma lei nova não haverá controle social da violência, o que, por sua vez, faz o Congresso legislar de forma episódica e casuisticamente, mas nada é por acaso. Tudo é adrede pensado e preparado para incriminar e encarcerar os “indesejáveis da vez”: os adolescentes infratores (RANGEL, 2016, p.62).

A verdade é que as notícias propagadas são capazes de moldar a convicção pública em proveito próprio. É clara a manipulação existente na sociedade por meio da mídia, que direcionam o discernimento da população. É o que ocorre com as notícias relacionadas aos menores que se encontram em conflito com a lei, segundo Paulo Rangel:

[...] as notícias sobre adolescentes infratores divulgadas, diariamente, pela imprensa, criam no imaginário popular a idéia de que o grande problema da criminalidade urbana são os menores infratores que não são punidos, deixando a situação sem controle [...] (2016, p.62).

6. Os menores infratores: quem são e por quê?

É importante fazer o seguinte questionamento: como um menor se envolve no crime? Diante do documentário Falcão Meninos do Tráfico (MV Bill; ATHAYDE, 2006), chega-se a primeira conclusão de que a grande incidência do envolvimento dos menores é daqueles que moram em periferias, que são

obrigados a conviver com o perverso dia a dia da favela. Desde cedo aprendem usar as gírias do submundo do crime, onde até as brincadeiras são simulações de vendas de drogas e mortes.

Outra importante questão que também está presente no documentário é a falta de estrutura familiar, percebe-se que todos têm a ausência do pai, e que, acima de tudo, carecem de afeto familiar. Paulo Rangel ressalta:

O perfil, portanto do adolescente infrator no Brasil é de jovens em sua maioria negra, desprovidos de toda e qualquer sorte de bens de consumo mínimo que, sem escolaridade, sem saúde, sem educação, sem saneamento básico, sem esporte ou lazer são jogados às celas dos centros de detenção do País, totalizando, hodiernamente, 27 mil adolescentes infratores [...] (2016, p.98).

Paulo Rangel ainda firma que

[...] existente um sistema perverso de exclusão, de desigualdade social que cria a revolta. [...] esses jovens são frutos da desagregação familiar e social em que vivem. [...] o ambiente em que eles vivem, em regra, nas favelas, não dá a eles qualquer perspectiva de mudança ou de uma vida melhor [...] Todos com históricos de violência em suas vidas, seja familiar ou social [...] (RANGEL, 2016, p.256).

O Brasil possui grandes problemas sociais, pois é fato que há menores envolvidos no crime, mas esses acontecimentos estão, principalmente, ligados à falta dos pais, fator de grande importância para o bom desenvolvimento do menor de idade. Encontram-se desamparados pelo governo, e constata-se a não efetivação das garantias estabelecidas na lei, que conforme já mencionado no artigo 4º, do ECA,

[...] deve nortear a atuação de todos, em especial do Poder Público, para defesa dos direitos assegurados a crianças e adolescentes. A clareza do dispositivo em determinar que

crianças e adolescentes não apenas recebam uma atenção e um tratamento prioritários por parte da família, sociedade e, acima de tudo, do Poder Público, mas que esta prioridade seja absoluta (ou seja, antes e acima de qualquer outra), somada à regra básica de hermenêutica, segundo a qual “a lei não contém palavras inúteis”, não dá margem para qualquer dúvida acerca da área que deve ser atendida em primeiríssimo lugar pelas políticas públicas e ações de governo, como aliás expressamente consignou [...] não tem alternativa outra além de priorizar - e de forma absoluta - a área infanto-juvenil, [...] (DIGIÁCOMO, Murillo, 2010; DIGIÁCOMO, Ildeara, 2010, p. 14).

O que deve levar em consideração também é a questão psicológica do menor,

[...] os estudos psicológicos sempre relacionam a impulsividade ao cometimento do delito. O escasso autocontrole e a crítica diminuída são fatores que podem desencadear no adolescente a busca pela percepção social. Se for feita uma análise da personalidade de grupos infratores, em cotejo com a de adolescentes não infratores, os valores compartilhados pelos infratores serão os de “ter uma vida cômoda”, “sentir prazer”, “ter harmonia interna” etc., os segundos ressaltarão a importância de “ter uma verdadeira amizade”, “ser responsável” etc. (GARRIDO, 1987, apud SHECAIRA, 2015, p.16)

Por tanto, nota-se que na verdade, o menor infrator não é o “grande problema” da segurança pública no Brasil, infelizmente segue uma linha de vários fatores que, encadeia na situação em que o país se encontra com relação aos seus jovens. Será que diminuir a maioria será a implantação de uma solução?

7. Argumentos contra e a favor a redução penal

Dentre os argumentos de que defendem a redução penal dizem que: “se um menor de 18 anos pode trabalhar, contratar, casar, votar e manter relações sexuais, por que não se responsabilizar pelos seus crimes na cadeia?” e o texto de Daniel Fernandes aponta que também defendem a idéia de que:

Não pode-se dizer que, hoje, um jovem de 18 anos é o mesmo que de décadas passadas. O acesso à informação e à tecnologia favorece o desenvolvimento precoce do cérebro. A impunidade é outro motivo dos que são a favor, uma vez que um adolescente, em conflito com a lei, ao saber que não receberá as mesmas penas que um adulto, não se inibe em cometer atos infracionais, cometendo quantos delitos puder, na percepção que terá uma pena branda [...] (FERNANDES, 2015).

Por outro lado, os argumentos contrários alegam fatores como à “desigualdade e exclusão social, impunidade, falhas na educação familiar, desestruturação da família, deterioração dos valores ou comportamento ético, individualismo, consumismo e a cultura do prazer” que, de acordo com Daniel Fernandes “estão diretamente ligados à violência do Brasil”. Segundo o mesmo:

Afirmam que alterar a idade mínima não surtirá efeitos, porque a desigualdade social é uma das principais causas de violência no país. Afirmam que, de certo modo, será somente mais uma forma de colocar jovens negros e pardos de comunidades e das periferias atrás das grades. Ou seja, a redução provocará a punição de jovens afetados por uma realidade social da qual eles não tiveram a menor culpa de serem inseridos. (FERNANDES, 2015)

Segundo os defensores da PEC 171/93, diminuir a idade penal de dezoito para dezesseis anos resolveria a questão da violência no Brasil, mas pelo contrário. De acordo com Sérgio Shecaira:

Historicamente já se comprovou que a punição, por si só, não muda a postura transgressiva do adolescente. Ele precisa vir acompanhada de um processo socioeducativo que lhe possibilite rever seu posicionamento diante da vida e respeitar as regras de convívio social. [...] (2015, p.222)

A verdade é que não se vê o cumprimento Constitucional, os direitos e garantias ficam somente no papel. O menor infrator precisa sim, receber uma resposta do ato que cometeu, mas dentro dos trâmites legais existentes, pois deve haver justiça, não vingança, pois a vingança: diminuir a idade penal, não resolverá o problema com a violência no país, pelo contrário. “Prender um jovem com 16 anos de idade e colocá-lo num presídio é fácil e cômodo. Difícil é dar a ele educação e oportunidades de ingresso na sociedade [...]” a verdade é que “[...] subtraíram sua dignidade” (RANGEL, 2016, p.263).

8. A maioria penal no mundo

Assim como no ensinamento de Sérgio Shecaira, “o objetivo, aqui, não é propriamente comparar sistemas de intervenção penal, mas tão somente apresentar a legislação de cada país, com suas respectivas práticas punitivas” (2015, p.67).

De acordo com os dados da UNICEF dentre 54 países analisados, a maioria adota a idade de 18 anos para a responsabilização penal absoluta. Excepcionalmente, nos Estados Unidos a responsabilidade penal juvenil inicia-se aos 10 anos de idade (somente para delitos graves) e, para a responsabilidade penal de adultos com idades de 12 e 16 anos, em alguns Estados do País, adolescentes com mais de 12 anos podem ser submetidos à imposição de pena de morte ou até prisão perpétua. A análise também aponta que:

“[...] Países como Alemanha, Espanha e França possuem idades de início da responsabilidade penal juvenil aos 14, 12 e 13 anos. No caso brasileiro tem início a mesma responsabilidade aos 12 anos de idade. A diferença é que no Direito Brasileiro, nem a Constituição Federal nem o ECA mencionam a expressão penal para designar a responsabilidade que se atribui aos adolescentes a partir dos 12 anos de idade. Apesar disso, as seis modalidades de sanções jurídico penais previstas no ECA possuem tal qual as penas dos adultos, finalidades de repressão social” (UNICEF, 2007, p.15, 16).

Paulo Rangel destaca em sua obra que não se deve comparar aos países para se basear na proposta da redução penal, pois “cada País tem sua realidade política e social que deve ser levada em consideração com o respeito aos direitos e garantias fundamentais.” (2016, p.204)

Conforme ainda, “os países que diminuíram a idade penal [...] se arrependem de suas posições punitivas [...] e voltaram à situação anterior diante do furor de criminalidade que atingiu o País. [...]” (RANGEL, 2016, p.210).

Há de se pensar, primeiramente, antes de uma decisão a ser tomada pelos nossos governantes, que “Não há outra saída: ou o Brasil para, olha à frente e pensa no futuro, por meio da educação, ou cairá no poço da eterna estagnação social e, conseqüentemente, de mais violência” (RANGEL, 2016, p.55). E segundo Paulo Rangel, “a diminuição da idade penal é um [...] errôneo [...] retrocesso social. É quase como voltar à Idade Média em pleno século XXI” (RANGEL, 2016, P.275).

Pois,

[...] enviar um adolescente para um presídio não é somente desumano, mas sim, retrogrado, incoerente e inconseqüente, considerar um menor infrator como irrecuperável beira as raias da estupidez. Prevenir sempre será melhor que remediar, educar sempre será mais eficaz do que punir. (FERREIRA FURLAN, L; MASTELLINI, S., 2016)

Considerações finais

De fato é preocupante a questão da violência no País, principalmente quando se trata do envolvimento de um menor de idade, mas cabe mencionar o indispensável papel da família que tem o dever de instruir valores éticos e morais, influenciando o bom desenvolvimento tornando-os aptos para o exercício da cidadania. Incumbe à sociedade fiscalizar e garantir o cumprimento dos direitos inerentes ao menor. E ao Estado, esse deve efetivar aplicação das leis, garantindo o princípio básico que são os direitos fundamentais e sociais, sendo o direito de todos.

Entretanto, constata-se a inércia por parte desses responsáveis pelo bem-estar e desenvolvimento do menor.

Como já mencionado no presente artigo, há medidas para serem aplicadas ao menor infrator, que vão desde a advertência até a internação em estabelecimento educacional – sendo este último aplicado no cometimento de infração grave. No entanto as medidas regulamentadas pelo Estatuto da criança e do adolescente, e nem os direitos constitucionais tem efetiva aplicação.

Diante da ineficiência do sistema penal brasileiro, podemos ter uma clara visão que encarcerar o menor não trará soluções para a violência. O Estado carrega consigo a culpa da exclusão de adolescentes marginalizados e ainda pretende puni-los por sua própria omissão, “[...] ao não garantir seus direitos fundamentais e, depois, encarcerá-los em condições precárias e em estabelecimentos insalubres, sem as mínimas garantias legais [...]” (NOTA DO CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2013, p.52).

Por fim, chega-se a conclusão que diminuir a idade penal não será conveniente ao Brasil, a solução está na educação e zelo por parte de todos para com os menores de idade. Claramente se vê que o sistema falhou, então

É preciso que o país encare a realidade que o cerca e enfrente o problema de frente não buscando a solução fácil, mas sim a eficaz; não existe outro caminho para combater a criminalidade juvenil no Brasil, que não seja a correção dos problemas estruturais que enfrentam as unidades de internação, bem como um maciço investimento em educação. (FERREIRA FURLAN, L; MASTELLINI, S., 2016)

Referências:

BERTOTTI, Rosane. **O que a mídia tem a ver com a redução da maioria penal?** Disponível em: <
<https://18razoes.wordpress.com/2015/07/27/o-que-a-midia-tem-a-ver-com-a-educacao-da-maioridade-penal/#more-2216> >. Acesso em: 15 jan. 2017

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. 2016. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm >
Acesso em: 05 jan. 2017

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Saraiva 2016. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm > Acesso em: 05 jan. 2017

BRASIL. Lei nº 8.069 de 1.990. D.O.U. **Regulamenta o Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm > Acesso em: 05 jan. 2017

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projetos de Lei e Outras Proposições**. Disponível em: <
<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14493> >. Acesso em: 07 Janeiro, 2017

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **REDUÇÃO DA IDADE PENAL: SOCIOEDUCAÇÃO NÃO SE FAZ COM PRISÃO**. Brasília DF, 1. Ed., 2013. Disponível em: <
http://newpsi.bvs-psi.org.br/ebooks2010/pt/Acervo_files/reducao-da-maioridade-penal-socioeducacao-nao-se-faz-com-prisao.pdf >. Acesso em: 12 Set. 2016

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildéara Amorim. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado**. Curitiba. Ministério

Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2010.

FERRAZ, Hamilton. **Você conhece a história da idade penal no Brasil?**. Justificando. Carta Capital, edição 1273, 21 de março de 2015. Disponível em:

<http://justificando.com/2015/03/21/voce-conhece-a-historia-da-idade-penal-no-brasil/>. Acesso em: 15 Dez. 2016

FERREIRA FURLAN, L; MASTELLINI, S. **A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E A REALIDADE NÃO ENFRENTADA**. : THE REDUCTION OF MAJORITY CRIMINAL AND REALITY NOT DEBATED. Colloquium Humanarum. 13, 1, 102-115, Jan. 2016. ISSN: 16796470.

GLOBO.COM. **Entenda a proposta que reduz a maioridade penal para 16 anos**. Disponível em:

<<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/03/entenda-proposta-que-reduz-maioridade-penal-para-16-anos.html>>. Acesso em: 08 Jan. 2017.

JUSTINIANO, José Caetano. **REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL**. Orientadora: Profª. Me. Delma Gomes Messias. Monografia (Curso de Direito) - Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, Barbacena, 2011. Disponível em: < <http://www.unipac.br/site/bb/tcc/dir1.pdf> >. Acesso em: 26 Dez. 2016.

KESSLER, Cláudia Samuel; KESSLER, Márcia Samuel. **A DIMINUIÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E A INFLUÊNCIA MÍDIÁTICA NA APROVAÇÃO DE LEIS**. Trabalho apresentado ao Eventos especiais III: Intercom Júnior, XXVIII Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação - Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), Rio de Janeiro/RJ, 2005. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/12949-12950-1-PB.pdf>. Acesso em: 08 Jan. 2017.

MV Bill; ATHAYDE, Celso. Meninos do Tráfico, Rio de Janeiro 2006., Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=B-s2SDi3rkY> Acesso em: 19 Set. 2016

ORDENAÇÕES FILIPINAS. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihiti/proj/filipinas/l5p1311.htm>. Acesso em: 15 Dez. 2016

PEREIRA, Fernanda. **Por que tantos adolescentes estão se envolvendo na criminalidade?**. Jornal Cruzeiro do Vale, edição 1273, março de 2011. Disponível em:

<<http://www.cruzeirodovale.com.br/geral/por-que-tantos-adolescentes-estao-s-e-envolvendo-na-criminalidade-/>> Acesso em: 19 Set. 2016

RANGEL, Paulo. **A Redução da Menor Idade Penal: Avanço ou Retrocesso Social?: a cor do sistema penal brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de Garantias e o direito penal juvenil**. 2. Ed. rev. E atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

UNICEF. **Porque dizer não à redução da idade penal**. Elaboração: Karyna Batista Sposato UNICEF 2007. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/idade_penal/unicef_id_penal_no_v2007_completo.pdf> Acesso em: 15 Jan. 2017.

VOLPI, Mário. **O adolescente e o ato infracional**. 5 ed. São Paulo: Cortez. 2005